



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



L I D O
Em. 02/02/17
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 1423/2017 L7
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1423 / 2017
Fis. Nº 01 Bete

"INSTITUI A POLÍTICA DE SEGURANÇA ENERGÉTICA HOSPITALAR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de segurança hospitalar no âmbito do Distrito Federal nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 2º As edificações destinadas a abrigar a prestação de serviços de saúde no âmbito do Distrito Federal, que requeiram demanda elétrica contratada superior a 1000kW, deverão instalar em suas dependências meios de geração própria de energia elétrica, como fonte complementar ou independente da energia elétrica fornecida pela rede de distribuição elétrica.

§ 1º Poderão ser instalados projetos de cogeração de energia visando à produção de energia elétrica e térmica para atendimento das necessidades globais das unidades de saúde.

§ 2º Poderão ser instalados painéis solares a serem utilizados para a aplicação de geração de energia solar, em complementação à energia elétrica da rede de distribuição, podendo ou não se beneficiar das regras estabelecidas pela ANEEL para o Net Metering de gerar créditos em MWh para serem utilizados fora do período de geração dos painéis solares, desde que atendam as cargas mínimas de 30% em energia firme pelo período de 24 horas.

§ 3º Poderão ser instalados grupos geradores com motores alternativos e/ou turbinas que utilizem combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



como óxido de enxofre e material particulado, devendo ser adotado etanol, biodiesel B100 puro, biodiesel de cana, biogás ou gás natural.

Art. 3º A independência ou complementariedade prevista no artigo 2º deverá assegurar, por período mínimo de 48 h, o fornecimento contínuo e ininterrupto de energia em casos emergenciais ou diante da indisponibilidade de energia fornecida pela Companhia Energética de Brasília.

Art. 4º Os grupos moto geradores já instalados em unidades destinadas a abrigar prestação de serviços de saúde deverão ser adaptados às disposições desta Lei em prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º Serão admitidas adaptações de motores existentes para utilização de solução híbrida diesel e gás natural.

§ 2º A utilização de alternativas previstas nesta Lei que impliquem na utilização de gás natural canalizado dependerá da disponibilidade e viabilidade deste insumo em logradouros servidos por rede pública de distribuição.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, em se tratando de edificações particulares, sujeitará os infratores ao pagamento de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA



Nos últimos anos o Brasil vem enfrentando dificuldades para a geração de energia elétrica devido à escassez de chuvas. O modelo predominantemente híbrido adotado no país, a limitação da água e as extensas linhas de transmissão devido à geração centralizada geram um forte impacto no sistema, especialmente em edificações destinadas a abrigar a prestação de serviços de saúde que, devido à característica da atividade, devem contar com fornecimento contínuo e ininterrupto de energia.

O sistema de energia elétrica é o responsável por manter em pleno funcionamento todos os sistemas e equipamentos que suportam os processos de negócios, procedimentos clínicos e assistenciais das instituições de prestação de serviços de saúde. Cada vez mais os Hospitais necessitam de sistemas elétricos confiáveis e seguros, que possuam alta disponibilidade operacional e, inclusive, que estejam preparados para funcionar em situações emergenciais ou de indisponibilidade de energia fornecida pela Companhia Energética de Brasília.

Infelizmente vem a ser notório no Brasil ocorrências em que o desabastecimento de energia pela rede local e a limitação dos sistemas emergenciais próprios de abastecimento tem colocado em risco a vida de pacientes. Diante desse cenário, vemos como alternativa a descentralização da geração de energia e a diversificação da matriz no que se refere ao fornecimento de energia para unidades hospitalares.

A geração distribuída traz benefícios para o consumidor e para o setor elétrico, reduzindo a necessidade de estrutura de transmissão elétrica, evitando perdas e reduzindo o impacto ambiental. A redundância no sistema de abastecimento elétrico reduz



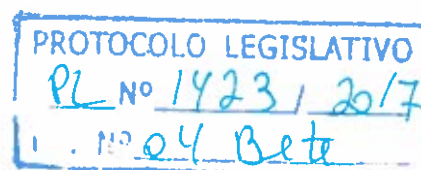
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



a dependência da rede externa e aumenta a confiabilidade da operação e a segurança energética do complexo hospitalar. A proposta ora apresentada contempla a diversificação de fontes de energia ao considerar a cogeração, a adaptação de grupos moto geradores para solução híbrida diesel e gás natural e também a energia solar. A cogeração, que consiste na geração de energia elétrica junto ao aproveitamento da energia térmica liberada no processo de combustão, apresenta-se como uma importante fonte complementar para o sistema elétrico. Nela, os gases da combustão são capturados e aproveitados em outros processos, que demandam energia térmica, o que diminui a necessidade da eletricidade.

A solução híbrida para grupos moto geradores consiste em uma adaptação do equipamento para operação bicomustível diesel e gás natural. A injeção de gás natural nos motores diesel traz vantagens tanto na questão de manutenção e na redução de poluentes na atmosfera, quanto na economia de custos nas operações diárias. Com a redução de poluentes devido à utilização de gás natural os motores podem operar sem necessidade de filtragem e ainda assim atenderem as normas vigentes para emissão de poluentes. Deve-se considerar, também, a necessidade crescente de incentivo ao acionamento de geradores em horários de pico a fim de aliviar o sistema elétrico nacional.

O aproveitamento da energia solar funciona a partir da captação de energia proveniente dos raios solares coletados por painéis externos ao ambiente e conversão desta para aquecimento de água ou para geração de energia elétrica. Objetiva a ampliação da segurança energética e a máxima eficiência no uso integrado de energia em todo o conjunto destas unidades do maior complexo hospitalar do país. Visam aumentar a autonomia energética no estado, com a ampliação do uso de energias renováveis e de gás natural.





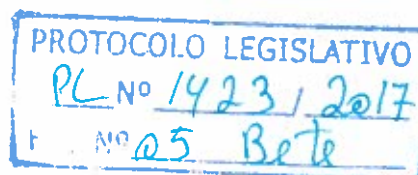
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa da segurança energética nas edificações destinadas a abrigar a prestação de serviços de saúde do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.423/17, que “Institui a política de segurança energética hospitalar no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 2.655/00, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde especificados instalarem sistema de provimento de energia sem interrupção**”. (Art. 154/ 175 do RI).

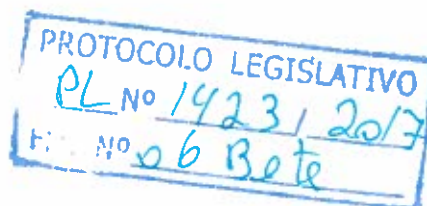
Em 06/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

LEI Nº 2.655, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde especificados instalarem sistema de provimento de energia sem interrupção.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sistema de provimento de energia sem interrupção nos hospitais públicos, privados e clínicas que realizam cirurgias, em seus centros cirúrgicos, unidades de terapia intensiva, laboratórios de atendimento emergencial, consultórios médicos e odontológicos.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de cento e vinte dias para se adequarem às suas exigências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 2001

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/2/2001.

